



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 226.991 - SP (2012/0185999-3)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : G R J
ADVOGADOS : SÉRGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E OUTRO(S) - SP116570
CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES - SP180280
AGRAVADO : E A V R
ADVOGADO : MARCOS DOMINGOS SOMMA E OUTRO(S) - SP068512

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PARTILHA. FORMAL DE PARTILHA AMIGÁVEL NO QUAL CONSTOU O CÔNJUGE DA FILHA COMO HERDEIRO DA FALECIDA. NULIDADE ABSOLUTA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo prescricional de um ano para anulação da partilha, previsto no art. 178, § 6º, V, do Código Civil de 1916, diz respeito a vícios de menor gravidade que representam nulidades relativas, dirigindo-se aos atos celebrados por relativamente incapazes ou por pessoas cujo consentimento estava viciado.

2. A hipótese dos autos constitui inequívoco caso de nulidade absoluta, pois a inclusão, no inventário, de pessoa que não é herdeira torna a partilha nula de pleno direito, porquanto contrária à ordem hereditária prevista na norma jurídica, a cujo respeito as partes não podem transigir ou renunciar.

3. A anulação da partilha, decorrente de ato nulo de pleno direito, está sujeita ao prazo prescricional máximo, no caso vinte anos (art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 226.991 - SP (2012/0185999-3)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : G R J
ADVOGADOS : SÉRGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E OUTRO(S) - SP116570
CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES - SP180280
AGRAVADO : E A V R
ADVOGADO : MARCOS DOMINGOS SOMMA E OUTRO(S) - SP068512

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por G. R. J. contra decisão, da lavra do Ministro Raul Araújo, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial do agravante, por entender que a anulação da partilha, decorrente de ato nulo de pleno direito (inclusão do cônjuge da filha como herdeiro da falecida), está sujeita ao prazo prescricional de 20 anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos.

Em suas razões, o agravante alega que a jurisprudência citada na decisão agravada, quanto à prescrição vintenária, só tem aplicação nos casos de herdeiros preteridos na partilha, não alcançando a hipótese dos autos, em que a prescrição é ânua.

A agravada apresentou impugnação pugnando pela manutenção da decisão agravada (e-STJ, fls. 957/984).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 226.991 - SP (2012/0185999-3)

VOTO

**Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Os autos dão conta de que, em 18.03.2009, E. A. V. R. ajuizou ação declaratória de nulidade de partilha cumulada com nulidade de registro e de escritura de permuta em desfavor de G. R. J., ora agravante, alegando que no formal de partilha amigável extraído dos autos do inventário dos bens deixados por sua mãe, I. P. V., constou erroneamente como herdeiro o requerido, seu cônjuge à época. Sustentou que o formal de partilha foi levado a registro em 14.11.1990, sem verificação do equívoco por parte do oficial do cartório, em flagrante violação à regra que disciplina a partilha e a sucessão, por ferir a ordem de vocação hereditária. Explicou que o vício só veio à tona quando as partes resolveram se separar judicialmente, ocasião em que o requerido se intitulou herdeiro e proprietário do bem descrito na inicial, reivindicando sua cota-parte no imóvel.

A Juíza de piso julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para declarar nulo o formal de partilha amigável, com efeitos "ex tunc", para constar como herdeiros de I. P. V. o viúvo e filhos da falecida. Consequentemente, determinou a retificação da escritura de permuta do imóvel descrito na inicial, corrigindo-se, ainda, o respectivo registro imobiliário.

Seguiu-se apelação, em que o demandado requereu fosse reconhecida a prescrição, por entender aplicável à espécie o prazo ânua para anulação da partilha (arts. 178, § 6º, V, e 1.805 do Código Civil de 1916 e 1.029, parágrafo único, do CPC/73).

O eg.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação, adotando a fundamentação da sentença: *"se um ato viola uma norma jurídica e preceitos de ordem pública, deve ser caracterizado como ato nulo, de modo que a prescrição da ação é vintenária, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916"* (e-STJ, fls. 726/727).

Ao concluir que a pretensão estava sujeita à prescrição vintenária, por constituir o vício da nulidade absoluta, o acórdão recorrido não ofendeu o disposto nos arts. 178, § 6º, V, e 1.805 do Código Civil de 1916, 1.029, parágrafo único, e 1.030, III, do CPC/73.

Como visto, no formal de partilha amigável extraído dos autos do inventário dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bens deixados por I. P. V., constou o cônjuge da filha como herdeiro da falecida, sem que ele ostentasse essa qualidade segundo a legislação civil. Tal vício representa uma nulidade absoluta, por estar em desacordo com a ordem de vocação hereditária, em manifesta contrariedade à norma jurídica prevista no art. 1.603 do Código Civil de 1916, vigente à época.

Deve-se compreender que o prazo prescricional de um ano para anulação da partilha, previsto no art. 178, § 6º, V, do Código Civil de 1916, diz respeito a vícios de menor gravidade que representam nulidades relativas, dirigindo-se aos atos celebrados por relativamente incapazes ou por pessoas cujo consentimento estava viciado. Tanto é assim que o art. 1.029 do CPC/73 especifica quais são as hipóteses de anulabilidade da partilha: dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz. Tais atos, ainda que viciados, podem produzir efeitos, admitindo, ainda, convalidação pelo decurso do tempo.

Já as nulidades absolutas abrangem vícios de maior gravidade, quando se transgredir preceito de ordem pública, sendo que o ato viciado nem sequer pode produzir efeitos desde o dia de sua formação. A hipótese dos autos constitui inequívoco caso de nulidade absoluta, pois a inclusão no inventário de pessoa que não é herdeira torna a partilha nula de pleno direito.

A interpretação de que o caso estaria sujeito à prescrição ânua, como requer o demandado, ora agravante, é inaceitável, haja vista tratar-se de hipótese de ato nulo de pleno direito. A partilha encontra-se contaminada de nulidade absoluta que atinge todos os atos subsequentes, porquanto contrária à ordem hereditária prevista na norma jurídica, a cujo respeito as partes não podem transigir ou renunciar.

A propósito, esta Corte entende que a anulação da partilha, decorrente de ato nulo de pleno direito, como no caso em que excluído herdeiro necessário, está sujeita ao prazo prescricional de 20 (vinte) anos. Tal como aqui, a nulidade é absoluta, reclamando a aplicação do prazo prescricional máximo, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos.

Nesse sentido, confirmam-se:

"AÇÃO DE NULIDADE DE INVENTÁRIO c/c SONEGADOS. PARTILHA AMIGÁVEL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE RELATIVA. VÍCIO DE ATO JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SONEGADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 377/STF. SÚMULA 07/STJ.

- Não há nulidade absoluta, se a hipótese em exame, não integra a relação contida no Art. 145 do Código Beviláqua.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A ação para anular homologação de partilha amigável prescreve em um ano a contar do trânsito em julgado da sentença homologatória.
 - O disposto no Art. 183, XIII, Código Beviláqua, que trata de impedimento matrimonial impediendo ou proibitivo, não invalida o casamento, apenas gera restrições a seus infratores.
 - Prazo prescricional de 20 anos só se aplica ao herdeiro que não participou da partilha. Precedentes."
- (REsp 279.177/SP, Rel. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ de 14/08/2006, p. 276)

"INVENTÁRIO. ADJUDICAÇÃO. NULIDADE. HERDEIRO PRETERIDO. PRESCRIÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL.

- Somente se justifica a nomeação de Curador Especial quando colidentes os interesses dos incapazes e os de seu representante legal. Precedentes do STJ.
- 'É de vinte anos o prazo da prescrição da ação de nulidade do herdeiro que não foi parte no ato de partilha' (REsp nº 45.693-2/SP). Recurso especial não conhecido."

(REsp 114.310/SP, Rel. Ministro **BARROS MONTEIRO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2002, DJ de 17/02/2003, p. 280)

"PARTILHA. ANULAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HERDEIRO NÃO CONTEMPLADO. E DE VINTE ANOS O PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA QUE DEMANDE A NULIDADE DA PARTILHA O HERDEIRO QUE DELA NÃO PARTICIPOU. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. TEM-SE COMO ATENDIDO ESSE REQUISITO SE A QUESTÃO JURÍDICA FOI ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO, AINDA QUE NÃO EXAMINADOS EXPLICITAMENTE OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS NO RECURSO."

(REsp 68.644/BA, Rel. Ministro **EDUARDO RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/1997, DJ de 22/04/1997, p. 14.423)

De fato, os precedentes acima abordam hipótese diversa, de nulidade da partilha por parte de herdeiro que dela não participou, e só foram citados para exemplificar que os casos de nulidade absoluta da partilha estão sujeitos à prescrição vintenária.

Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0185999-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 226.991 / SP**

Números Origem: 3497662009 34976620098260047 46509 4652009 470120090034976

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRJ
ADVOGADOS : SÉRGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E OUTRO(S) - SP116570
CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES - SP180280
AGRAVADO : E A VR
ADVOGADO : MARCOS DOMINGOS SOMMA E OUTRO(S) - SP068512

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRJ
ADVOGADOS : SÉRGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E OUTRO(S) - SP116570
CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES - SP180280
AGRAVADO : E A VR
ADVOGADO : MARCOS DOMINGOS SOMMA E OUTRO(S) - SP068512

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.